Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-8/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2486/2009
PROTOCOLO	:	930870
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	ALDO PEREIRA BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 01ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 111, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pelo julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, gestão do Senhor Aldo Pereira Borges, CPF Nº 794.100.578-68, como CONTAS IRREGULARES, tendo em vista as ocorrências:

a) Balanço Patrimonial – Anexo XIV elaborado em desacordo com o Anexo III, da Portaria MPS Nº 916/2003;

b) Ausência do Cálculo Atuarial referente ao exercício, contrariando o disposto no Artigo 1º, Inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;

c) Ausência do registro pertinente às Provisões Matemáticas Previdenciárias do Exercício, configurando afronta ao contido na Portaria MPS nº 403/2008, bem como, às Normas de Contabilidade que tratam do registro contábil das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes: NIC/IAS Nº 37 - NBC – T – 19.7 - NBC – TG – 25; e

d) Ausência de comprovação quanto ao equilíbrio atuarial, implicando em desobediência ao que dispõem o Art. 40, caput da CF/88, o Art. 1º, caput da Lei Nº 9.717 e as Portarias: MPS Nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008;

2 – Pela aplicação de multa no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Aldo Pereira Borges, CPF Nº 794.100.578-68, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, caput e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por infrações às normas legais, de natureza contábil, patrimonial e atuarial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena ação judicial para a cobrança do débito;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms